



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO FINAL

LEILÃO EXTRAJUDICIAL 001/22

EMENTA: LEILÃO EXTRAJUDICIAL Nº 001/2023. REGULARIDADE.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I Conforme documentos colacionados, em 2022 ocorreu solicitação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Cícero Rogério Sanches, quanto à abertura de processo para a venda de bens móveis e inservíveis do Município, tendo por justificativa *"esta solicitação é necessária para desocupar o Pátio de Maquinários, evitando a transmissão de doenças e também os bens citados não possuem utilidade algum para município"*.

Acompanharam a solicitação:

- Decreto nº 017/2022, que autoriza chefe do poder executivo a alienar bens móveis próprios do Município, inclusive com a respectiva relação dos veículos e reboques;
- Portaria nº139/2021, que nomeia os membros da Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens inservíveis do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr;
- Laudo de Avaliação dos veículos e reboques objetos do leilão;
- Fotos dos veículos, e respectivos documentos, como os emitidos pela Receita Federal declarando perdimento de veículo em favor da União, seguido de doação para Município de Ribeirão do Pinhal-Pr

Posteriormente, foi realizada a contratação de Pregoeiro Oficial Luiz Egidio Cruz Medeiros, matrícula JUCEPAR 13/249-L, que ficou responsável por levar à concretização todos os termos do edital de leilão nº 001/2023.

Pois bem,

II.1 Verifica-se que o leilão é a modalidade adequada para a venda dos bens inservíveis, conforme Decreto nº 017/2022, haja vista que se trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis.

Assim, verifico regularidade quanto à modalidade escolhida.


DANIEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
045/PR - 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

II.II Também se verifica o cumprimento do §1º do art. 53 da lei nº 8.666/93, que determina que todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação, uma vez que consta no procedimento as respectivas avaliações.

II.III A forma de pagamento consta à vista, o que encontra correspondência legal no art. 53, §2 da lei de licitações.

II.IV Quanto ao critério, verifica-se que foi o **maior lance**, desde que observado o valor mínimo.

II.V. Soma-se a isso que consta na prestação de contas feita pelo leiloeiro oficial os seguintes documentos:

- Ata de Leilão
- Anexo I – Planilha de Resultados
- Anexo II – Publicidade
- Anexo III – Relatório de Aceite de Regras
- Anexo IV – Extrato Bancário
- Anexo V – Lotes Desertos
- Anexo VI – Documentação de identificação, termos de arremate, Comprovante de Pagamentos, Notas de Vendas e Termos de Entrega de bens em ordem alfabética.

III. Por fim, opino pela regularidade do leilão extrajudicial - edital nº 001/2023, presidido pelo Pregoeiro Oficial Luiz Egidio Cruz Medeiros, matrícula JUCEPAR 13/249-L.

Por fim, assinala-se natureza meramente opinativa do presente parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 20 de fevereiro de 2023.

Rafael Santana Frizon
Advogado – *[Assinatura]*
SANTANA FRIZON
OAB/PR 89.542